



PROCESSOS N°s	<b>185.042-3/2024 (177.136-1/2024, 199.639-8/2025 E 177.665-7/2024 – APENSOS)</b>
MUNICÍPIO	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE</b>
CHEFE DE GOVERNO	<b>EDUARDO FLAUSINO VILELA</b>
ADVOGADO	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
ASSUNTO	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
RELATOR	<b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF</b>
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850423/2024/678393/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850423/2024/678393/2025</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850423/2024/678395/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850423/2024/678395/2025</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	<b>21/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL</b>

## **PARECER PRÉVIO N° 51/2025 – PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **185.042-3/2024** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT),** considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Eduardo Flausino Vilela, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.000, de 5 de dezembro de 2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 34.400.000,00** (trinta e quatro milhões e quatrocentos mil reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam parcialmente os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 41.179.408,53** (quarenta e um milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>40.342.397,58</b>	<b>39.983.620,11</b>	<b>99,11</b>
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	3.048.933,89	2.438.521,89	79,97
Receita de contribuições	942.010,00	1.138.876,28	120,89
Receita patrimonial	47.100,00	761.811,42	1.617,43
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	527.800,00	201.974,86	38,26
Transferências correntes	35.742.733,69	34.386.801,49	96,20
Outras receitas correntes	33.820,00	1.055.634,17	3.121,33
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>6.193.750,00</b>	<b>5.834.754,78</b>	<b>94,20</b>
Operações de crédito	3.575.000,00	3.575.000,00	100,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.618.750,00	2.259.754,78	86,29





Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>46.536.147,58</b>	<b>45.818.374,89</b>	<b>98,45</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>- 4.102.112,88</b>	<b>- 4.638.966,36</b>	<b>113,08</b>
Deduções para FUNDEB	- 4.102.112,88	- 4.638.966,36	113,08
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>42.434.034,70</b>	<b>41.179.408,53</b>	<b>97,04</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>1.017.410,00</b>	<b>1.472.826,91</b>	<b>144,76</b>
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>43.451.444,70</b>	<b>42.652.235,44</b>	<b>98,16</b>

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 34.386.801,49** (trinta e quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 1.254.626,17** (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), correspondente a 2,96% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 2.438.521,89** (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), equivalente a 6,09% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
<b>I – Impostos, taxas e contribuições</b>	<b>2.560.590,10</b>	<b>2.120.175,22</b>	<b>86,94</b>
IPTU	301.700,00	248.817,02	10,20
IRRF	738.000,00	1.141.170,37	46,79
ISSQN	460.000,00	413.089,66	16,94
ITBI	1.060.890,10	317.098,17	13,00
<b>II - Taxas (Principal)</b>	<b>346.743,79</b>	<b>248.654,87</b>	<b>10,19</b>
<b>III - Contribuição de Melhoria (Principal)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Multas e Juros de Mora (Principal)</b>	<b>10.800,00</b>	<b>2.842,21</b>	<b>0,11</b>
<b>V - Dívida Ativa</b>	<b>94.800,00</b>	<b>52.858,83</b>	<b>2,16</b>
<b>VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b>	<b>18.000,00</b>	<b>13.990,76</b>	<b>0,57</b>
<b>Total</b>	<b>3.030.933,89</b>	<b>2.438.521,89</b>	<b>--</b>

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 20,01%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribui apenas com R\$ 0,20





(vinte centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 79,98%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 45.818.374,89
B	Receita de Transferência Corrente	R\$ 34.386.801,49
C	Receita de Transferência de Capital	R\$ 2.259.754,78
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	R\$ 36.646.556,27
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	R\$ 9.171.818,62
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	20,01%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	79,98%

### 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 51.759.326,90** (cinquenta e um milhões setecentos e cinquenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 46.326.722,13** (quarenta e seis milhões trezentos e vinte e seis mil setecentos e vinte e dois reais e treze centavos).

Registra-se que o montante de **R\$ 52.020.551,48** (cinquenta e dois milhões, vinte mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), apurado a partir da análise conjunta do orçamento inicial e do orçamento final, corresponde ao **valor total das despesas atualizadas**, incluindo as **intraorçamentárias** (R\$ 51.759.326,90), após as **suplementações autorizadas e efetivamente realizadas**, no montante de **R\$ 261.224,58** (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme dados extraídos do **Sistema APLIC**:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>32.827.202,04</b>	<b>31.174.109,15</b>	<b>94,96</b>
Pessoal e Encargos Sociais	14.670.204,39	14.425.941,44	98,33
Juros e Encargos da Dívida	262.004,51	262.004,51	100,00
Outras Despesas Correntes	17.894.993,14	16.486.163,20	92,12
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>16.508.289,48</b>	<b>13.653.835,53</b>	<b>82,70</b>
Investimentos	16.240.931,13	13.468.921,74	82,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	267.358,35	184.913,79	69,16
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>1.162.820,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>50.498.311,52</b>	<b>44.827.944,68</b>	<b>88,77</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>1.522.239,96</b>	<b>1.498.777,45</b>	<b>98,45</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	1.522.239,96	1.498.777,45	98,45
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>VIII - Total Despesa</b>	<b>52.020.551,48</b>	<b>46.326.722,13</b>	<b>89,05</b>





Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “outras despesas correntes”, no valor de **R\$ 16.486.163,20** (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e vinte centavos), equivalente a 36,77% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

#### 4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 40.044.793,95) com as despesas empenhadas (R\$ 45.785.776,46), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$ 5.740.982,51** (cinco milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 7.516.391,57
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 45.785.776,46
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 40.044.793,95
Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0387

A relação entre despesas correntes (R\$ 32.664.708,11) e receitas correntes (R\$ R\$ 36.817.480,66) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo ao art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 2.093.556,57** (dois milhões, noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

#### 5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que:





### **Informação**

As demonstrações contábeis não apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público

O relatório verificou a inconsistência dos saldos apresentados, não conferindo aderência entre os registros contábeis e as demonstrações

O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.

O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O município evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.

## **6. Situação Financeira**

A situação financeira revelou um saldo positivo, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## **7. Restos a Pagar**

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,06 (seis centavos) em restos a pagar.

## **8. Dívida Pública Consolidada**

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

<b>Norma</b>	<b>Quocientes</b>	<b>Limites previstos</b>	<b>Situação</b>
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0% da RCL ajustada	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada – QDPC, o resultado apurado no exercício de 2024 referente à dívida pública contratada correspondeu a 10,45% da RCL ajustada	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprida





Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública – QDDP, o resultado apurado revela que a dívida consolidada líquida ao final do exercício do exercício de 2024 correspondeu a 1,30% da RCL ajustada	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	cumprida
---	---	--	----------

## 9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual/valor alcançado	Situação
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,08%	regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	80,09%	regular
<b>FUNDEB</b>	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	-
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	-
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	99,11%	regular
		Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	R\$ 1.922,91	regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	16,59%	regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	44,31%	regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	40,93%	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	3,38%	regular
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,94%	regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	88,74%	regular





<b>Regra de Ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	26,18%	regular
----------------------	-----------------------------	--	--------	---------

## 10. Previdência

Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, não existem acordos de parcelamentos de débitos.

Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Figueirópolis D’Oeste está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989881-223251, emitido por determinação judicial, situação que compromete a aferição de sua conformidade às normas de boa gestão previdenciária.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação C.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

## 11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

### 11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:





<b>Unidade gestora</b>	<b>Percentual de transparéncia</b>	<b>Nível de transparéncia</b>
Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste	74,74%	intermediário

### **11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar**

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Figueirópolis D'Oeste apresentou o seguinte resultado:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	não cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

### **11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE**

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	não atendida
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no	não atendida





1.164/2021

cálculo atuarial do RPPS.

#### **11.4. Ouvidoria**

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Figueirópolis D'Oeste:

<b>Base Normativa</b>	<b>Ação</b>
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

#### **12. Políticas Públicas**

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se a seguir alguns indicadores:

##### **12.1. Educação**

###### **12.1.1. Alunos matriculados**

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Figueirópolis D'Oeste contava com 365 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Zona	Ensino Regular							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	
Urbana	11.0	58.0	86.0	0.0	191.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
<b>Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)</b>								





Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	2.0	3.0	0.0	14.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Fonte:<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

### **12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5,5	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média estadual e acima da média nacional.

### **12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT**

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Figueirópolis D'Oeste não integra o rol dos municípios com filas de espera, em atendimento à educação na primeira infância.

## **13. Saúde**

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
-----------	-------------------	---------------





Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública.	não informado
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%	ruim
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	Dengue Chikungunya não informado
Taxa de Detecção de Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico. Taxa de Detecção de Hanseníase Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	--- não informado não informado
	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	não informado

#### **14. Meio Ambiente**

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Figueirópolis D’Oeste apresenta os seguintes dados:

<b>Desmatamento</b>	<b>Resultado</b>
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	o Município de Figueirópolis D’Oeste não se encontra no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024.
<b>Focos de Queima</b>	<b>Resultado</b>





O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 88 focos de queima.

## 15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.

## 16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 23 (vinte e três) achados de auditoria, caracterizados em 3 (três) irregularidades de natureza moderada (11.1 e 11.2 MC05; 16.1 OC19; e, 17.1 OC20), 13 (treze) irregularidades de natureza grave (2.1 CB03; 3.1 e 3.2 CB05; 4.1 CB08; 5.1 DB99; 6.1 FB03; 7.1 FB13; 9.1 LB99; 10.1 MB99; 12.1 NB05; 13.1 NB10; 14.1 OB02; 15.1 OB99; e 19.1 ZB04) e 3 (três) irregularidades de natureza gravíssima (1.1 AA04; 8.1 LA02; e, 18.1, 18.2 e 18.3 ZA01), nos termos descritos a seguir. Após a análise da defesa, permaneceram apenas as irregularidades CB08 (4.1), DB99 (5.1), FB03 (6.1), LA02 (8.1), LB99 (9.1), MC05 (11.1), e ZA01 (18.1 e 18.3).





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.326/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção das irregularidades CB08 (4.1), DB99 (5.1), FB03 (6.1), LA02 (8.1), LB99 (9.1), MC05 (11.1), OB99 (15.1), ZA01 (18.1, 18.2 e 18.3), e pela expedição de recomendações.

Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 3.624/2025 ratificou o parecer anterior.

### **17. Análise do Relator**

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo.

Afirmou que os dados examinados evidenciam desafios complexos na gestão das políticas sociais e reafirmam a importância do papel orientativo dos Tribunais de Contas no aperfeiçoamento da gestão pública.

A presente análise suplementar oferece panorama embasado sobre as políticas de assistência social e contribui para que os recursos investidos se convertam efetivamente em benefícios concretos, fortalecendo a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

Ponderou que os nove achados de irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.

Concluiu que as Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

### **Apreciação Plenária**

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos





arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.326/2025 e 3.624/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Eduardo Flausino Vilela, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

**a) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** **realize** rotina de conferência dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de transferências constitucionais e legais para que cada recurso seja lançado na conta contábil a que se destina;

**II)** **cumpra** rotinas de conferências das informações encaminhadas via sistema Aplic, especialmente aquelas relacionadas à prestação de contas, evitando assim o risco de envio de dados inconsistentes ou incompletos;

**III)** **execute** rotinas de conferências dos anexos da LDO visando garantir a **transparência, legalidade e efetividade** do planejamento orçamentário;

**IV)** **efetive** procedimentos internos de conferências das contribuições previdenciárias (patronal, segurados e complementar), antes do envio das informações via sistema Aplic, para que não haja divergências nas Declarações de Veracidades, Parecer de Controle Interno e Sistema Aplic;

**V)** **promova** o encaminhamento dos documentos comprobatórios de forma organizada, acompanhados de índice detalhado e referência das respectivas páginas em que se encontram, a fim de assegurar maior celeridade e eficiência na análise processual, contribuindo para a adequada apreciação





dos argumentos apresentados, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da eficiência administrativa;

**VI) adote** as providências necessárias à obtenção da autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e à plena vigência do Regimento de Previdência Complementar (RPC);

**VII) implemente** rotinas de conferência e validação das informações encaminhadas via sistema Aplic com aquelas disponibilizadas no Portal da Transparência, de modo a assegurar a fidedignidade, consistência e sincronização dos dados orçamentários e, em caso de divergências, promova os devidos ajustes em tempo hábil.

**VIII) mantenha** os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

**IX) observe** as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

**X) estabeleça** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

**XI) promova** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

**XII) adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;





**XIII) institua** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**XIV) implemente** esforços contínuos para apresentar um aumento do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas ao longo do tempo;

**XV) promova** o gerenciamento contínuo de eventuais riscos ou ameaças que possam comprometer a manutenção e o avanço da tendência positiva observada;

**XVI) adote** medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica de saúde;

**XVII) implemente** ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco na juventude e nas populações vulneráveis;

**XVIII) implante** medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

**XIX) continue** a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

**XX) intensifique** campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação para melhorar a adesão da população;

**XXI) adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

**XXII) mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

**XXIII) promova** o reforço das estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais;

**XXIV) adote** ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;





**XXV)** **mantenha** a vigilância e capacite as equipes para detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos;

**XXVI)** **tome** medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS);

**XXVII)** **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública; bem como adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências;

**XXVIII)** **disponibilize** adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas de saúde nos próximos exercícios;

**XXIX)** **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**XXX)** **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada; e

**XXXI)** **inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações específicas destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.164/2021, como forma de promover a conscientização social e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica, assegurando a inserção de programas e ações governamentais de prevenção à violência de gênero, em observância aos princípios e objetivos fixados na mencionada norma federal.

**b) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**XXXII)** **implemente** procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB;





**XXXIII) implemente** controles internos para que ocorra a apropriação mensal, ou seja, reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos), da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, em atendimento a Portaria STN nº 548/2015 e conforme orientação do MPCASP;

**XXXIV) elabore** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere;

**XXXV) promova** a inclusão do link de acesso ao Portal da Transparência, onde consta divulgado os anexos no final da Lei de Diretrizes Orçamentária, no momento da publicação na imprensa oficial;

**XXXVI) desenvolva** a atualização da Carta de Serviço ao Usuário conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.460/2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade;

**XXXVII) envie** os documentos e demonstrativos contábeis, bem como as prestações de contas dos próximos exercícios devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura, pelo Representante Legal ou pelo contador legalmente habilitado;

**XXXVIII) planeje** adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO;

**XXXIX) oriente** às áreas de Planejamento/Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações publicadas e apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias





ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados para esta Corte de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais, com prazo de implementação imediato;

**XL)** **vabilize** a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa, nos exercícios subsequentes;

**XLI)** **regulamente**, por meio de lei específica, o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos ACS e ACE com a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em observância à Decisão Normativa nº 07/2023-PP;

**XLII)** **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e aos ACE;

**XLIII)** **considere**, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial para o ACS e os ACE nos cálculos atuariais do RPPS;

**XLIV)** **regulamente** a Lei Federal nº 13.460/2017, observando as diretrizes da Nota Técnica nº 2/2021/TCE-MT, de modo a disciplinar de forma expressa as atribuições, estrutura, competências, fluxos e funcionamento da Ouvidoria Municipal, incluindo a obrigatoriedade de publicação do Relatório de Gestão Anual, conforme os arts. 14 e 15 da referida lei, para os próximos exercícios;

**XLV)** **instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCEMT, observando a Resolução Normativa nº 03/2025, que regulamenta a tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, visto que há indícios de dano ao erário referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de janeiro, maio e julho de 2024 e 13º/2024; e





**XLVI) adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.<sup>1</sup>

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>1</sup> Alerta que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

